



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.824, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Ajusta normas gerais do crédito rural a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de junho de 2020, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, e do art. 8º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“4 - Para efeito de crédito de custeio, a apicultura, a avicultura, a piscicultura, a sericultura, a aquicultura e a pesca comercial são consideradas exploração pecuária.” (NR)

“5-B - .....  
.....

c) o beneficiário apresente o Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado pelo órgão competente na respectiva unidade federativa do imóvel rural onde for realizado o empreendimento objeto do financiamento de custeio.” (NR)

Art. 2º A Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“4 - .....  
.....

d) financiar a regularização ambiental da propriedade rural, podendo incluir custos referentes à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à implementação das medidas previstas no termo de compromisso firmado pelo produtor quando da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), inclusive a aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito.” (NR)

Art. 3º A Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“31 - As operações ao amparo do FEE, de produtos não integrantes da PGPM, devem observar os seguintes valores de referência a partir do ano agrícola 2020/2021:



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## a) Culturas de Inverno - Safra 2020/2021

### I - Grãos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)	
Alho	Sul	kg	-	7,13	
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste			6,06	
Aveia	Sul	60 kg	1	36,30	
Canola	Centro-Oeste, Sudeste e Sul		Único		58,43
Cevada					36,08
Girassol					57,12
Triticale					25,28

### II - Sementes <sup>(1)</sup>

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Aveia	Sul	kg	Único	1,03
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul			0,94
Girassol				1,32
Triticale				0,72

<sup>(1)</sup> Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

## b) Culturas de Verão e Regionais - Safra 2020/2021 e 2021

### I - Grãos e gramínea

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Amendoim	Brasil	25 kg	-	30,41
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	Único	3,98
Casulo de seda	PR e SP		15% Seda	17,72
Guaraná	Centro-Oeste e Norte		1	18,35
	Nordeste		10,70	
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	Único	108,21
Milho pipoca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	kg	-	0,65



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## II - Sementes<sup>(1)</sup>

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Amendoim	Brasil	kg	-	4,58

<sup>(1)</sup> Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

## c) Demais Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Abacaxi	Brasil	kg	-	0,64
Acerola				0,91
Banana				0,75
Goiaba				0,47
Lã ovina				
- Ideal e Merino				23,00
- Corriedale				10,35
- Romney e cruzamentos				6,33
- Demais				4,60
Maçã				0,77
Mamão				0,37
Manga				1,21
Maracujá				1,89
Mel de abelha				8,50
Morango				3,05
Pêssego				0,70
Suíno vivo				4,15
Tomate industrial				0,21

” (NR)

Art. 4º A Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

21 - Excepcionalmente, no período de 1º/7/2020 a 15/10/2020, fica autorizada a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4, com limite de crédito de até R\$32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) por beneficiário, e com prazo de reembolso de até 360 (trezentos e sessenta) dias, quando o financiamento se destinar à comercialização de algodão.” (NR)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

“22 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, fica autorizada a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4, para a comercialização de cana-de-açúcar, observados os preços de referência de R\$94,08/t (noventa e quatro reais e oito centavos por tonelada) para a região Norte e Nordeste, e de R\$78,82/t (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos por tonelada) para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul, e as seguintes condições específicas quando se tratar de financiamento ao amparo de recursos controlados:

- a) limite de crédito: os constantes no MCR 3-4-15;
- b) encargos financeiros: os previstos no MCR 2-4;
- c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;
- d) garantias: livremente pactuada entre as partes, admitida a substituição do penhor por etanol e açúcar ou qualquer outra garantia aceita pela instituição financeira;
- e) apresentação de contrato formal entre o beneficiário e a usina para o processamento da cana-de-açúcar e armazenamento de seus derivados.”  
(NR)

“23 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, admite-se que a contratação de FEE, de que trata o MCR 3-4, ao amparo de recursos controlados, para a comercialização de produtos da pesca comercial por captura e da aquicultura, observe as seguintes condições específicas:

- a) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;
- b) garantias: livremente pactuada entre as partes, admitida a substituição do penhor por qualquer outra garantia aceita pela instituição financeira;
- c) apresentação de contrato formal entre o beneficiário e a empresa de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescados e de produtos da aquicultura para o armazenamento do produto ou de seus derivados.” (NR)

Art. 5º A Seção 3 (Atividade Pesqueira e Aquícola) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“18 - Preços de referência para as operações de comercialização:

### a) Aquicultura

Produto	Regiões e Estados amparados	Preços de Referência (R\$/kg)
Carpa	Centro-Oeste e Norte	11,10
	Nordeste e Sudeste	7,50
	Sul	7,00
Curimatã, curimatá	Norte, Nordeste e Sudeste	8,00
Lambari	Centro-Oeste e Sudeste	8,50



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	Norte e Sul	7,30
Matrinxã	Centro-Oeste e Sul	6,00
	Norte, Nordeste e Sudeste	7,00
Pacu e patinga	Nordeste, Norte e Sul	6,50
	Centro-Oeste e Sul	6,00
Pintado, cachara, cachapira e pintachara, surubim	Sudeste	8,50
	Norte e Sul	9,00
	Centro-Oeste e Nordeste	8,00
Pirapitinga	Centro-Oeste	6,00
	Norte, Nordeste e Sudeste	6,50
Pirarucu	Centro-Oeste e Nordeste	12,00
	Norte	10,70
Tambacu, tambatinga	Norte e Sudeste	6,50
	Centro-Oeste, Nordeste e Sul	6,00
Tambaqui	Sul	6,00
	Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sudeste	6,50
Tilápia	Norte	6,00
	Nordeste	7,20
	Centro-Oeste e Sudeste	5,40
	Sul	5,00
Truta	Sudeste	17,30
Panga	Sudeste e Nordeste	5,50
Mexilhao (c/ casca)	Sul	5,00
Mexilhão (s/ casca)	Sul	17,00
Ostra	Sul	7,00

### b) Pesca Continental

Produto	Regiões e Estados amparados	Preços de Referência (R\$/kg)
Corvina	Sudeste	5,50
Curimatã, curimatá	Norte	4,00
	Sudeste	3,20
Dourada	Norte	16,80
Filhote (Piraíba)		16,20
Jaraqui		5,00
Matrinxã, Pirapitinga e Sardinha comprida		7,00
Pacu		6,50



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Piramutaba		3,50
Pirarucu		8,00
Surubim pintado		6,50
Surubim caparari		12,00
Tambaqui		7,00
Traíra	Sudeste	5,81
Tucunaré	Norte	5,50

### c) Pesca Marinha

Produto	Regiões e Estados amparados	Preços de Referência (R\$/kg)
Sardinha verdadeira	Brasil	4,00
Corvina		10,50
Pescada amarela		19,00
Tainha		8,50
Sardinha		6,98
Camarão sete barbas		27,50
Congro Rosa		20,00
Castanha		7,00
Cação		18,00
Bagre		5,00
Sardinha lage		3,00
Arraia		5,00
Lagosta		60,00
Pescada		8,00
Pargo		19,00
Abrótea		9,00
Peroá		8,00
Cavalinha		6,98
Cavala		11,00
Manjuba		9,00
Dourado		14,00
Robalo		35,00
Xerelete		6,00
Cioba		16,00
Linguado		35,00
Espada		5,50
Xaréu		7,00
Polvo		20,00
Bonito	3,20	
Merluza	8,00	
Atum	19,00	



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Lula	15,00
Badejo	27,00
Guaivira	1,80
Garoupa	19,00
Trilha	7,00
Batata	20,00
Pescada cambuçu	35,00
Namorado	30,00
Albacora	9,50
Cherne	35,00
Sarda	10,00
Anchova	11,99
Betarra	2,50
Dourada	14,00
Maria Mole	8,00
Pescadinha	12,00
Pintado	12,99
Sardinha boca torta	2,00
Traíra	11,00
Viola	10,00

” (NR)

Art. 6º A Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“2 – Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, fica autorizada a contratação de Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) para a comercialização de cana-de-açúcar, observados os preços de referência de R\$94,08/t (noventa e quatro reais e oito centavos por tonelada) para a região Norte e Nordeste, e de R\$ 78,82/t (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos por tonelada) para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul, o disposto no MCR 4-1 e as seguintes condições específicas quando se tratar de financiamento ao amparo de recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2:

- a) limite de crédito: até R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) por beneficiário;
- b) prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2020 para a região Centro-Sul, Norte e Sul da Bahia e, até 31 de março de 2021 para a região Nordeste;
- c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;
- d) o beneficiário pode utilizar, para fins de comprovação do valor financiado, independentemente do número de operações efetuadas na



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

mesma instituição financeira, até o limite definido no MCR 3-4-15, por produtor e instituição financeira, observado que;

I - é vedada a utilização da mesma nota fiscal de aquisição do produto para fins de comprovação de diferentes operações em uma ou mais instituição financeira;

II - o beneficiário deve apresentar à instituição financeira declaração de que cumpriu as condições estabelecidas neste item, sob as penas da lei;

III - o limite adquirido de cada produtor rural, para efeito de comprovação de que trata este item, e o limite por produtor rural de que trata o MCR 3-4-15 são independentes entre si;

IV -é permitido que mais de um beneficiário do crédito de que trata este item adquira a produção de um mesmo produtor rural, observados os limites por produtor previstos no MCR 3-4-15.” (NR)

“3 - Excepcionalmente, no ano agrícola 2020/2021, a contratação de Financiamento para a Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), ao amparo de recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, para a comercialização de produtos da pesca comercial por captura e da aquicultura, deve observar o disposto no MCR 4-1 e as seguintes condições específicas:

a) limite de crédito: até R\$32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) por beneficiário;

b) preço de referência: os constantes no MCR 4-3-18;

c) prazo de reembolso: até 240 (duzentos e quarenta) dias;

d) o beneficiário pode utilizar, para fins de comprovação do valor financiado, independentemente do número de operações efetuadas na mesma instituição financeira, até o limite definido no MCR 3-4-15, por produtor e instituição financeira, observado que;

I - é vedada a utilização da mesma nota fiscal de aquisição do produto para fins de comprovação de diferentes operações em uma ou mais instituição financeira;

II - o beneficiário deve apresentar à instituição financeira declaração de que cumpriu as condições estabelecidas neste item, sob as penas da lei;

III - o limite adquirido de cada produtor rural, para efeito de comprovação de que trata este item, e o limite por produtor rural de que trata o MCR 3-4-15 são independentes entre si;

IV -é permitido que mais de um beneficiário do crédito de que trata este item adquira a produção de um mesmo produtor rural, observados os limites por produtor previstos no MCR 3-4-15.” (NR)

Art. 7º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

“1 - .....

f) o reembolso dos recursos ao Funcafé e o pagamento da remuneração definida na alínea “e” devem ser efetuados pela instituição financeira até o dia 10 (dez) do mês subsequente:

IV - ao da data de assinatura do contrato da operação de crédito, quando se tratar de repasse da remuneração de recurso não liberado ao beneficiário final.” (NR)

“4 - A instituição financeira deve informar ao gestor do Funcafé, na forma definida nos itens 5 e 6 do MCR 4-1, os beneficiários finais das operações de crédito cujo mutuário seja cooperativa de produção agropecuária ou cooperativa que exerça as atividades de beneficiamento, torrefação ou exportação de café.” (NR)

Art. 8º A Seção 2 (Custeio) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - .....

d) .....

II - para as cooperativas de produção: R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observado o limite individual de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por associado ativo;

g) reembolso do financiamento: em parcela única, até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data para término da colheita constante do contrato de crédito, respeitado o prazo máximo disposto no MCR 3-2-22-“a”-III; .....

Art. 9º A Seção 3 (Comercialização) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“1 - .....

b) .....

II - 50% (cinquenta por cento) da capacidade anual de beneficiamento ou industrialização, por cooperativa de produtores rurais que beneficie ou



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

industrialize o produto, respeitado o limite de que trata o inciso I por associado ativo;

.....” (NR)

Art. 10. A Seção 6 (Financiamento de Capital de Giro para Indústrias de Café Solúvel e de Torrefação de Café) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“1 - .....

.....

e) prazo de reembolso de: até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da contratação do crédito, em parcelas iguais, com periodicidade anual, semestral ou quadrimestral, com juros proporcionais à parcela de principal paga;

.....” (NR)

Art. 11. A Seção 3 (Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido - Moderinfra) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - .....

.....

b) .....

I - investimentos relacionados com todos os itens inerentes aos sistemas de irrigação, inclusive infraestrutura elétrica, reserva de água e equipamento para monitoramento da umidade no solo;

.....

III - estações meteorológicas e **softwares** necessários à sua operação, condicionados à autorização prévia, pelo beneficiário do financiamento, para compartilhamento gratuito com instituições públicas dos dados produzidos por esses equipamentos.

.....” (NR)

Art. 12. A Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“1 - .....

a) beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

.....” (NR)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 13. A Seção 7 (Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“1 - .....

.....

d) .....

.....

XVIII - aquisição de Cota de Reserva Ambiental, devendo ser discriminado o imóvel rural para o qual será utilizada;

.....” (NR)

Art. 14. A Seção 9 (Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária - Inovagro) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - .....

.....

c) .....

.....

II - equipamentos e serviços de pecuária e agricultura de precisão, desde o planejamento inicial da amostragem do solo à geração dos mapas de aplicação de fertilizantes e corretivos, bem como sistemas de conectividade no gerenciamento remoto das atividades agropecuárias, não admitido o financiamento de itens enquadrados no MCR 13-3-1-“b”-I e no MCR 13-5;

.....” (NR)

“5 - .....

.....

t) estações meteorológicas, condicionadas à autorização prévia, pelo beneficiário do financiamento, para compartilhamento gratuito com instituições públicas dos dados produzidos por esses equipamentos;

.....” (NR)

Art. 15. A Seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns - PCA) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

“1 - .....

.....

g) prazo de reembolso: até 13 (treze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência.” (NR)



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 16. Ficam revogados os incisos I e II da alínea “g” do item 1 da Seção 2 do Capítulo 9 MCR.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil